# Universidade Federal do Rio Grande do Sul Faculdade de Direito Curso de Ciências Jurídicas e Sociais

Eduardo Costa Gonçalves Oliveira

A TRANSFORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DOS CLUBES DE FUTEBOL: da Associação à Sociedade Anônima do Futebol

Porto Alegre

## Eduardo Costa Gonçalves Oliveira

# A TRANSFORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DOS CLUBES DE FUTEBOL: da Associação à Sociedade Anônima do Futebol

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Karam Silveira

Porto Alegre

### CIP - Catalogação na Publicação

Oliveira, Eduardo A TRANSFORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DOS CLUBES DE FUTEBOL: da Associação à Sociedade Anônima do Futebol / Eduardo Oliveira. -- 2024. 63 f. Orientador: Marco Antônio Karam Silveira.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Sociedade Anônima do Futebol. 2. Direito Empresarial. 3. Direito Desportivo. 4. Clubes de Futebol. 5. Organização jurídica. I. Karam Silveira, Marco Antônio, orient. II. Título.

## Eduardo Costa Gonçalves Oliveira

# A TRANSFORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DOS CLUBES DE FUTEBOL: da Associação à Sociedade Anônima do Futebol

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 21 de fevereiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Antônio Karam Silveira

Prof. Dr. Rafael De Freitas Valle Dresch

Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade

### **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, expresso minha gratidão a Deus por todas as oportunidades que tenho recebido e continuo a receber, especialmente pela chance de concluir minha graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Expresso minha gratidão a minha finada mãe e meu pai, que sempre me proporcionaram todas as condições para alcançar meus objetivos, apoiando-me ao longo de toda a jornada, desde o ensino fundamental até o término desta graduação.

Não posso deixar de expressar minha gratidão a todos os meus irmãos, amigos e colegas, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo palavras de encorajamento e apoio constante, incentivando-me a não desistir. Sobretudo, a minha companheira de vida Lisiane, que foi um ponto de paz no final dessa trajetória e que me motiva a conquistar o mundo.

Gostaria também de expressar meu agradecimento ao meu orientador, Marco Antônio Karam Silveira, por concordar em me orientar neste trabalho, demonstrando sempre grande seriedade e calma, e mantendo um diálogo positivo ao longo de todo esse percurso.

Por último, mas certamente não menos importante, expresso minha gratidão a todos os professores e funcionários que compõem a equipe da Faculdade de Direito, cujas contribuições são fundamentais para preservar a excelência associada ao nome desta instituição.

### RESUMO

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é ampliar e contribuir para o conhecimento da Lei nº. 14.193/2021, com a introdução de um novo tipo de entidade empresarial, a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), e sua possível influência no panorama esportivo do país, introduzindo diversas mudanças na gestão dos clubes de futebol no Brasil e é de suma importância neste contexto. Pretende-se realizar uma análise das inovações trazidas por essa lei, interpretando-as e explicando seus efeitos e consequências, identificando lacunas na legislação e outras considerações pertinentes, além de compará-las com o modelo anterior de gestão. Inicialmente, será feito um panorama breve da evolução da legislação que rege a organização dos clubes brasileiros de futebol. Um dos principais objetivos deste estudo é analisar detalhadamente o texto da lei que orienta a gestão dos clubes, considerando-a como uma alternativa para resolver questões administrativas e financeiras. Além disso, será realizada uma análise sucinta da aplicação recente da Lei 14.193/21. Este estudo é relevante uma vez que o futebol está profundamente enraizado na sociedade brasileira e compreender o novo funcionamento dos clubes pode despertar um grande interesse social.

Palavras chave: Direito Empresarial, Sociedade Anônima do Futebol, Clube de Futebol.

### ABSTRACT

The aim of this course completion work is to expand and contribute to the knowledge of Law n°. 14.193/2021, with the introduction of a new type of business entity, the Sociedade Anônima do Futebol (SAF), and its possible influence on the country's sports scene, introducing several changes in the management of soccer clubs in Brazil and is of paramount importance in this context. The aim is to analyze the innovations brought about by this law, interpreting them and explaining their effects and consequences, identifying gaps in the legislation and other relevant considerations, as well as comparing them with the previous management model. Initially, a brief overview will be given of the evolution of the legislation governing the organization of Brazilian soccer clubs. One of the main objectives of this study is to analyze in detail the text of the law that guides club management, considering it as an alternative for resolving administrative and financial issues. In addition, a brief analysis will be made of the recent application of Law 14.193/21. This study is relevant since soccer is deeply rooted in Brazilian society and understanding the new way clubs work can arouse great social interest.

Keywords: Business Law, Football Joint Stock Company, Football Club.

# SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Escorço legislativo sobre Clube de Futebol-Empresa na realidade brasileira 1	10
2.1. Lei Zico e Lei Pelé1	12
2.2. Outras legislações prévias à Lei da Sociedade Anônima do Futebol1	18
3. A Sociedade Anônima do Futebol 1	19
3.1. Disposições que aproximam a Lei da SAF da realidade empresarial2	22
3.2. Especialidade normativa da Lei da SAF4	<b>18</b>
4. Conclusão 5	55
Referências 5	57

### 1. Introdução

Diante da intensa transformação no mercado-econômico do futebol, a partir do final do século XX, para acompanhar e equiparar os clubes de futebol brasileiros com os das principais ligas mundiais, surgiu um acentuado movimento na legislação desportiva brasileira buscando inovação na sua estrutura jurídica e administrativa.

O mercado futebolístico com expectativas de lucros e investimentos elevados trouxe um uma nova perspectiva para os clubes brasileiros, os quais tinham como modelo associações civis sem fins lucrativos.

Acarretando, assim, no atraso da nossa legislação desportiva em relação a de outros países com a grande popularidade do futebol, mesmo com a abertura da nossa economia, a consolidação do sistema capitalista no mundo e ao considerável desenvolvimento socioeconômico do país.

O Estado, frequentemente ultrapassando seus limites, procurou, sem êxito, ajudar os clubes de futebol por meio de medidas paliativas e assistencialistas. Nenhuma dessas tentativas abordou efetivamente o cerne do problema central do modelo de gestão do futebol brasileiro: seus fundamentos amadorísticos, que dificultam o estabelecimento de um ambiente de negócios positivo e sustentável.

Sem o prévio ordenamento que permitisse aos clubes o envolvimento em transações milionárias e o recebimento de valores diante de investidores em virtude de patrocínios, ficou notório que a mudança na legislação seria necessária. Devido ao crescimento econômico do nosso país e a expectativa que se tinha do futebol brasileiro, o mais recomendável para o país era seguir os passos de países, como Espanha e Portugal, que possibilitaram o modelo de sociedade empresárias para a estrutura jurídica dos clubes.

Assim, após ser conferida a autonomia constitucional das entidades de prática desportiva quanto à sua organização e funcionamento, pela Constituição Federal de 1988, foram criadas diversas normativas para possibilitar a prática desportiva profissional, adequando-a às novas tendências que surgiram ao redor do mundo. Porém, é presenciado uma pequena adoção dos clubes de futebol ao modelo societário.

O presente estudo visa pleitear, no que diz respeito às razões, pela qual, a transição organizacional dos clubes brasileiros de futebol ao modelo empresarial não se realizou de forma mais elevada e constante, em busca de uma maior eficiência econômica pela relação do futebol com o mercado econômico, refletindo uma profissionalização na lógica empresarial capitalista.

Primeiramente, faz-se um estudo histórico-legislativo sobre a organização jurídica dos clubes de futebol, assim, examinando sucintamente as associações civis e sociedades empresárias perante à disposição do direito brasileiro, esclarecendo suas diferenças e explicando os seus conceitos e aspectos para os modelos de organização dos clubes, para explicar e demonstrar a transição da legislação desportiva do Brasil.

Por fim, o último segmento, pretende destacar os benefícios da inovadora abordagem de gestão dos clubes com a promulgação da Lei da Sociedade Anônima de Futebol, que visa possibilitar que os clubes recebam investimentos mais substanciais, promovendo uma saúde financeira robusta para aprimorar a qualidade e a excelência do futebol nacional. Essa perspectiva contribui para a resolução de desafios, a eliminação das principais dívidas da entidade e a geração de retornos financeiros significativos.

Portanto, discorre sobre a evolução e traz um panorama geral dos clubes, expõem as organizações jurídicas inerentes ao clubes diante do expresso no nosso Código Civil, procede à revisão das leis relacionadas ao desporto brasileiro e a lei da SAF, demonstrar opiniões de especialistas sobre o papel do Estado nessa transição de modelo.

### 2. Escorço legislativo sobre Clube de Futebol-Empresa na realidade brasileira

As leis que versavam sobre o direito desportivo brasileiro, até a nossa Constituição Federal de 88, advindas do período ditatorial no Brasil, entre 1937 a 1985, com o Estado Novo e a Ditadura Militar, dispuseram de um caráter intervencionista no Esporte.

Em 1941, foi regulamentado o Decreto-Lei 3.199, o qual disciplinou sobre as bases de organização de desportos em todo o país. Destaco o seguinte artigo:

**Art. 48.** A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.<sup>1</sup>

O artigo referido destaca a intervenção estatal da época, expressa em lei, vedada aos clubes a organização estrutural jurídica que busque o lucro, ou seja, estava proibido a gestão dos clubes mediante sociedades empresárias.

No entanto, quando promulgada a Constituição Federal de 1988, houve uma mudança muito importante no cenário jurídico do esporte brasileiro. Assim rege o artigo 217, I:

**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

 I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;<sup>2</sup>

Este artigo faculta aos clubes brasileiros de futebol, a escolha de sua estrutura de organização jurídica, promovendo, assim, o egresso do poder intervencionista do Estado brasileiro, o que se corrobora com o advento das leis posteriores.

Desde sempre, os clubes, diante da necessidade de se associarem a outros com uma finalidade subjetiva visando o progresso social ou econômico individual,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. DECRETO - LEI n.º 3.199, de 14 de abril de 1941 https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília–DF: Senado, 1988.

coletivo interligado ou em prol da sociedade utilizavam as associações civis para sua organização.

As associações civis são pessoas jurídicas de direito privado que dispõem de seus esforços para a realização de fins não econômicos. Não há, entre os membros da associação, direitos e obrigações recíprocos, nem intenção de dividir resultados, sendo os objetivos altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, recreativos ou esportivos, como o objeto deste artigo, os clubes de futebol.

Estas estão regulamentadas pelo Código Civil brasileiro, no art. 53:

**Art. 53.** Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

**Parágrafo único**. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.<sup>3</sup>

Além disso, o referido Código ordena, no artigo 44, inciso I, que as associações são pessoas jurídicas de direito privado.

A constituição Federal, também, garante a liberdade de associação para fins lícitos, como rege o art. 5°, XVII:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XVII** - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;<sup>4</sup>

As condições de uma associação eventualmente realizar negócios para conservar ou aumentar o seu patrimônio, sem, no entanto, propiciar ganhos aos associados não a desnatura, sendo comum a existência de entidades recreativas que mantêm serviço de venda de refeições aos associados, de cooperativas que

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

fornecem gêneros alimentícios e conveniências a seus integrantes, agremiações esportivas, como os clubes de futebol, que vendem uniformes, bolas e produtos inspirados no time.

Ressalto que toda e qualquer associação pode exercer ou participar de atividades econômicas, o que deve ser vedado é que essas atividades tenham finalidade lucrativa, entendimento sustentado no enunciado no 534, da VI Jornada de Direito Civil.<sup>5</sup>

Toda associação deve conter um estatuto, neste deve conter a devida relação estipulada no art. 54 do CC, sob pena de nulidade, isto é, "I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas".6

Está expressa quanto à sua destituição ou não, que compete à assembleia-geral da associação, desde que ela seja convocada especialmente para esse fim, respeitando o quórum previsto no estatuto, segundo o artigo 59 do Código Civil.<sup>7</sup> Porém, não há nada expresso e específico nas normas sobre a responsabilidade dos associados.

Em síntese, como é possível verificar, esse tipo pessoa jurídica limita o que os clubes de futebol almejam através do mercado do futebol e com a sua administração, trazendo pouca técnica, evolução e profissionalização para o ambiente dos negócios futebolísticos, da era da comunicação, à instituição.

### 2.1. Lei Zico e Lei Pelé

A lei 8.672/1993, mais conhecida como Lei Zico, é considerada um símbolo de independência na legislação brasileiro de desportos, trazendo aos clubes mais

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CNJ, Enunciado da VI Jornada de Direito Civil, 2013. Disponível em: https://www.cif.jus.br/enunciados/enunciado/145.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2022. 
<sup>7</sup> Idem.

autonomia, com a redução dos poderes dos órgãos de administração do esporte, isto é, federações e confederações, e dos dirigentes, assim, fortalecendo os clubes e os atletas. A seguir, destaco o ponto que importa para este projeto.

Enfatizo o art. 11º deste diploma:

**Art. 11.** É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I – transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

 II – constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III – contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.8

De extrema importância, o artigo citado expressa a possibilidade das entidades de prática desportiva se organizarem no modelo de sociedade com fins lucrativos, demonstrando a intenção do governo de converter os clubes em entidades empresariais.

Apesar de não ter o conceito de empresa expresso em nosso código civil, há de ser feita a similitude com a definição de empresário, regida no artigo 966, ou seja, interpreta-se empresa como "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

Asquini traz esse conceito antes de ser regido pelo Código, entendido o conceito empresa com 4 perfis (objetivo, subjetivo, corporativo e funcional). Inicialmente, pode-se afirmar que, em princípio, a palavra "empresa" denota uma atividade, a qual é realizada por um empresário. Essa atividade compreende o conjunto de ações coordenadas pelo empresário. Contudo, atualmente, a expressão "empresa", enquanto atividade econômica, engloba a totalidade de todos os perfis.<sup>10</sup>

Em suma, a empresa é uma atividade, que por este atributo, pode ser configurada de duas formas. Via pessoa física, qualificando-se individualmente ou

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8672.htm.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL, Lei 8.672/1993 de 6 de julho de 1993. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> ASQUINI, Alberto. PERFIS DA EMPRESA, Profili dell'impresa, in Ri vista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, 1.

diante de pessoa jurídica, constituída por um coletivo, se denominando sociedade empresária.

Destaco para objeto desta realização a sociedade empresária, a qual está regina no artigo 982 do CC:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. 11

Como referido no artigo caput acima, o ato constitutivo, tanto estatuto quanto o contrato social, os quais dependem do tipo societário, no Registro Público de Empresas Mercantis, no qual, uma vez registrado, se adquire a personalidade jurídica da sociedade empresária.

A sociedade empresária pode ser regulada de 5 (cinco) formas consoante o 983, são elas: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada e sociedade anônima; sendo as duas últimas, as mais utilizadas do nosso ordenamento jurídico pelo empresariado do país. Acerca da responsabilidade dos sócios, em regra, respondem solidariamente em relação ao desempenho da sociedade de suas funções.

Segundo o art.1.016 do CC:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Diante disso, o sócio não poderá usufruir do benefício da ordem. Esta característica, pertencente às sociedades, demonstra maior segurança jurídica em relação às associações, citadas anteriormente, na qual a responsabilidade civil de seus associados não é expressamente definida em lei.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406compilada.htm.

A sociedade empresária tem como propósito o ganho de lucro e sua partilha entre seus integrantes, conforme artigo 981 do Código Civil. Isso é a diferença fundamental entre a sociedade e a associação.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. 12

Um traço mais próprio de uma sociedade é a chamada affectio societatis, a qual significa "confiança mútua e vontade de cooperação conjunta, a fim de obter determinados benefícios".

A vontade de cooperação ativa dos sócios, a vontade de atingir um fim comum. Não se trata da simples concordância comum aos contratos em geral, mas de uma manifestação expressa de vontade no sentido do ingresso na sociedade e na consecução de um fim comum.

Para a existência de uma sociedade, não é suficiente a contribuição de duas ou mais pessoas para a realização de um determinado resultado econômico, é necessário que o resultado seja perseguido conjuntamente. Outras, mas não menos importantes, características das sociedades empresárias, são os recursos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e da falência, que possibilitam a tentativa de superação da crise financeira e sua posterior recuperação econômica, ao contrário das associações. Regidos pela lei 1.011/2005<sup>13</sup> e 14.112/2020<sup>14</sup>.

Em suma, de acordo com o que foi demonstrado, são perceptíveis os benefícios de um clube de futebol ao ser caracterizado como sociedade empresária em relação às associações.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei n.º 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202005.&text=Regula%20a%20recu pera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20e mpres%C3%A1ria.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei n.o 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm

Porém, o Brasil enfrenta um processo lento e nebuloso para essa transformação.

Logo, a legislação brasileira estava expressando sua vontade de adesão aos modelos de grande destaque em outros países, por exemplo, Espanha e Portugal.

Em síntese, a lei promoveu o afastamento estatal e oportunizou aos clubes a sua aproximação ao mercado-econômico e ao negócio, possibilitando-lhes a finalidade lucrativa.

Todavia, a lei não expressou qualquer tipo de orientação sobre o processo de modificação dos clubes. Ainda, a lei não foi bem recebida pelos dirigentes, visto que o enquadramento neste novo conceito eliminaria uma série de vantagens fiscais que os clubes possuem até hoje.

Desta forma, a Lei Zico permaneceu em vigor por um curto período, sendo revogada pela Lei 9.615/1998, apelidada de "Lei Pelé" esta instituída para aperfeiçoamento da lei anterior, trazendo alterações expressivas.

A Lei Pelé, com o mesmo intuito da Lei Zico, teve seu objetivo principal como a reestruturação e reeducação do desporto brasileiro.

Sendo lei bem vista no legislativo, visto que teve sua promulgação em aprovação unânime na Câmara dos deputados e no Senado, instituiu normas inovadoras aos clubes de futebol, em seu artigo 27 regeu a obrigatoriedade aos clubes em adotarem o modelo de sociedade empresarial e expressou no artigo 94, o prazo de 2 anos para essa transição. Prazo este que seria acrescentado um ano (3 anos) na Lei 9.940/1999<sup>16</sup>, sob pena de suspensão das atividades das entidades desportivas que não se adequassem à determinação.

Devido o prazo curto para o cumprimento do exigido no artigo 27 e tempo para o trâmite integral dessa transição, ocorreria a suspensão de quase todos os clubes brasileiros, visto que a maioria era regida por associações desportivas.

Além disso, o artigo que se refere à obrigatoriedade do modelo empresarial é inconstitucional, pois, como visto anteriormente, a Constituição expressou a

BRASIL, Lei n.º 9.940 de 21 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9940.htm

-

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BRASIL. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de março de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9615consol.htm.

autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, no art. 217, I.<sup>17</sup>

Alguns especialistas reprovaram o artigo 27, destaco a crítica do professor Álvaro Melo Filho:

São recorrentes e insistentes as proposições legislativas para tornar cogente a transformação das entidades desportivas vinculadas a competições profissionais, de "associações" em "sociedades" empresárias, especialmente as que atuam na área do futebol profissional. Esta sugestão materializada em lei, objetivamente, afronta postulados insculpidos na Constituição Federal, ou seja, a liberdade de associação (art. 50, incisos XVII e XVIII) e a "autonomia desportiva" (art. 217, I), além de fazer tábula rasa da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição Federal). (MELO FILHO, 2006, p. 45)<sup>18</sup>

Diante da controvérsia já citada, a Lei 9.981/2000<sup>19</sup> alterou a redação do artigo 27, colocando mais uma vez a facultatividade da transformação para o modelo societário aos clubes, tornando o dispositivo parecido com a Lei Zico.

Esse fator, foi mais uma tentativa fracassada de obrigar a profissionalização do futebol brasileiro, fazendo com que assim, a imensa maioria dos clubes continuasse com seu modelo de gestão amador, ocasionando inúmeras dívidas em âmbito trabalhista, civil e até mesmo tributário, chegando algumas dessas dívidas a baterem cifras astronômicas como centenas de milhões de reais.

O aspecto acima representou mais uma tentativa infrutífera de forçar a profissionalização do futebol brasileiro, resultando na persistência da abordagem amadora de gestão por parte da vasta maioria dos clubes. Isso desencadeou uma série de dívidas nos setores trabalhista, civil e até mesmo tributário, algumas das quais atingiram cifras astronômicas, chegando a centenas de milhões de reais.

<sup>18</sup> MELO FILHO, Álvaro. Da Autonomia Desportiva no Contexto Constitucional. In: Nomos. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. v. 1-1978-Fortaleza, Edições Universidade Federal do Ceará, n. anual. Órgão oficial do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará. 2006. Disponível em: <a href="http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/61/97">http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/61/97</a>>.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL. Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9981.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

Houve a criação da lei 1.0672/2003<sup>20</sup>, após investigações sobre a má gestão dos clubes de futebol no Brasil e suas irregularidades, alterando algumas regras da Lei Pelé, visando mais transparência do gerenciamento futebolístico para gerar credibilidade ao mercado.

O artigo 27 foi alterado novamente, assim o caput e seu §9 º expressam:

**Art. 27.** As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei no 10.672/03).

§ 9°. É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (Incluído pela Lei no 10.672/03) (BRASIL, 2003)<sup>21</sup>

A alteração expressa, incluindo a responsabilização dos dirigentes, independente da forma jurídica, daria mais credibilidade aos clubes de futebol, pois, como já comentado sobre as associações, estas não responsabilizavam seus associados em virtude de culpa no desempenho de suas funções.

Logo, além de pacificada a facultatividade da transição societária dos clubes, estes se sujeitaram a análise para mais responsabilidade e transparência, através da publicação desta Lei.

### 2.2. Outras legislações prévias à Lei da Sociedade Anônima do Futebol

Neste item, será abordado a importância das leis, aos clubes de futebol, referidas no título acima.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BRASIL. Lei n.º 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de maio de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/L10.672.htm#art27

A lei 11.345/2006<sup>22</sup> tentou originar uma renda alternativa aos clubes, com a criação da Time mania, contendo os times das ligas nacionais do Brasil, tendo o objetivo a redução suas dívidas perante o Fisco, motivo pelo qual o alto comprometimento do passivo financeiro dos clubes impossibilitava sua modificação estrutural. Todavia, devido à não condição da concessão desse benefício à adesão do modelo societário pelos clubes, pouco mudou a situação conhecida.

Porém, a lei 12.395/2011<sup>23</sup> trouxe mais instrução a gestão desportiva, atribuindo aos administradores dos clubes responsabilidade solidária e ilimitada, em caso de gestão temerária, além de igualar as atividades profissionais das entidades de prática desportiva às sociedades empresárias, para fins de fiscalização e controle, segundo as alterações nos § 11° e § 13° do artigo 27 da Lei Pelé:

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social, ou estatuto, nos termos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**§ 13.** Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias;<sup>24</sup>

Enfim, a lei 13.155/2015<sup>25</sup>, estabeleceu princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol. Mas, devido à falta de incentivo estatal, a lei não alterou o cenário vivenciado pelos clubes.

### 3. A Sociedade Anônima do Futebol

<sup>22</sup>BRASIL, Lei n.º 11.345 de 14 de setembro de 2006. Disponível em: https://leqis.senado.leg.br/norma/572130.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>BRASIL, Lei n.º 12.395 de 16 de março de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BRASIL, Lei n.º 13.155, de 4 de agosto de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm

A lei 14.193/2021, chamada como lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF)<sup>26</sup>, é uma inovadora no modelo de gestão que proporciona aos clubes de futebol associativos se tornarem sociedade clube empresa regidos pela lei acima, sendo uma opção importante para captar investidores e alavancar a estrutura dos clubes. <sup>27</sup>

Estabelecida pela lei, a Sociedade Anônima do Futebol rege sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico" e "altera as Leis n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

A lei da Sociedade Anônima do Futebol traz consigo peculiaridades em detrimento do que era trazido pelas sociedades anônimas, muito em função de sua atividade principal sendo a prática do futebol masculino e feminino e suas competições, tem na regulamentação das questões financeiras e de gestão suas principais contribuições.<sup>28</sup>

O modelo de associação civil desfruta de benefícios fiscais, incluindo isenção de recolhimento e vantagens no pagamento de tributos.

No entanto, a atualização legal introduzida pela lei 14.193/2021<sup>29</sup> pode estar colocando em segundo plano esse cenário favorável para os clubes associados, sendo detalhada na presente dissertação.

Ainda que haja tributações, a SAF surge como uma alternativa para os clubes que enfrentam expressivas dívidas decorrentes de gestões amadoras inadequadas. Através do modelo de quitação de dívidas proposto pela legislação da Sociedade Anônima do Futebol, busca-se uma saída para essa situação aparentemente insuperável no formato atual.

A nova lei permite a responsabilidade pessoal e solidária aos administradores da Sociedade Anônima do Futebol que respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 da Lei. O

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BRASIL. LEI n.º 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da silva(Org.). Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022, página 2..

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> DAMÁSIO. Sociedade anônima do futebol (S.A.F.). S.I: Damásio educacional, 2021. Disponível em: Sociedade-anonima-do-futebol DAMASIO.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> BRASIL. LEI n.º 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm.

presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original respondem, pessoal e solidariamente, pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela SAF.

Com isso, a quem estiver adquirindo a SAF se responsabiliza solidariamente também com as dívidas do clube, podendo inclusive reunir as mesmas ao seu patrimônio pessoal.<sup>30</sup>

Como se pode verificar nessa citação, a SAF é aplicada na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional.

Atuando nos domínios do direito empresarial e desportivo, a aplicação destina-se claramente ao estímulo e avanço de atividades vinculadas à prática do futebol, sendo obrigatória em suas modalidades feminina e masculina.

A SAF funciona com um investidor ou um grupo de investidores que adquirem um clube, geralmente sociedade civil, por meio de um percentual normalmente majoritário, porque os investidores tendem a desconfiar de aportes em que não detêm o controle das principais decisões estratégicas do clube, e após a aquisição o clube de maneira geral é administrado pelo investidor e regido pela lei 14.193/2021.

O Cruzeiro Esporte Clube de Minas Gerais, é um grande exemplo, clube com grande legal no cenário futebolístico tanto nacional quanto mundial, foi rebaixado para a série B do campeonato Brasileiro, no ano de 2019, tendo em vista à significativa crise que se propagou devido ao endividamento do clube.

Até que nasceu o PL 5.516/2019, apresentada pelo senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), aprovada na forma de um substitutivo do senador Carlos Portinho (PL-RJ) em 10 de ago. de 2022, e desde então o presidente do Cruzeiro Futebol Clube, Sérgio Santos Rodrigues, começou com tratativas que se ocasionaram em dezembro de 2021, onde o ex jogador de futebol e hoje empresário Ronaldo Nazário de Lima, adquiriu 90% do clube se tornando SAF, e o valor de investimento inicial seria algo em torno R\$ 400 milhões.<sup>31</sup>

Em menos de um ano após a transformação do clube em Sociedade Anônima do Futebol (SAF), alcançou o acesso à Série A e está em processo de reestruturação financeira.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da silva(Org). Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022, página 37.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> RODRIGUES, WEBINAR | Perspectivas da Sociedade Anônima do Futebol no Brasil. Produção de Fgv. [S.I]: YouTube, 2022. (120 min.), online, son., color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nwY5311gcYQ.

### Ainda para Gustavo Lopes Pires de Souza:

A Lei da SAF inova no Sistema Nacional do Desporto, facultando uma nova modalidade de organização social para as entidades de prática desportiva. A Sociedade Anônima do Futebol ("SAF") representa uma tipologia (ou "sub tipologia") societária destinada exclusivamente para o futebol e surge para contribuir com o resgate do ambiente futebolístico no país, buscando desenvolvê-lo não apenas como atividade desportiva, mas também como atividade empresarial e econômica, sem deixar de respaldar, a sua repercussão social.

Nesse sentido, a Sociedade Anônima do Futebol permite introduzir ao ambiente jurídico o artigo 1º da Lei da SAF que traz consigo disposições basilares a respeito dessa nova figura societária. O caput do enunciado normativo é claro ao definir a SAF como uma companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei". Reconhece-se, ainda, a aplicação subsidiária das disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.32

Destaca a Doutora e Professora de Direito Comercial da USP, Paula A. Forgioni, a importância histórica desta lei instituída.

Ao pensar o futebol brasileiro como um setor econômico a ser promovido, esta obra é um marco para a teoria geral do direito empresarial, na medida em que comprova que as ferramentas jurídicas, quando bem empregadas, revertem em prol de toda a sociedade.<sup>33</sup>

Assim, é crucial compreender que a adoção da sociedade anônima no futebol representa não apenas uma opção, mas em certos casos pode ser uma solução. Isso se deve ao fato de ser uma legislação capaz de viabilizar a saída do clube do endividamento, garantindo, mesmo que a longo prazo, o cumprimento de suas obrigações com os credores, além de promover a profissionalização da gestão.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da silva(Org). Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022, página 17.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> FORGIONI, Paula A. (prefácio); et al. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. São Paulo: Quartier Latin. 2021.

Nesse contexto, vamos ilustrar a SAF como uma inovação para o futebol brasileiro, embora já esteja consolidada no cenário internacional, com equipes adotando um modelo de gestão bastante similar ao proposto pela SAF.

### 3.1. Disposições que aproximam a Lei da SAF da realidade empresarial

Inicialmente, irá ser demonstrado abaixo apenas o artigo primeiro, o qual conceitua a Sociedade Anônima do Futebol e engloba outros temas que serão abordados ao longo do texto legislativo.

- Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I clube: associação civil, regida pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;
- II pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e
- III entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.
- § 2° O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:
- I o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;
- II a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;
- III a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;
- IV a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;
- V a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;
- VI quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da

Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

§ 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" ou a abreviatura "S.A.F.".

§ 4º Para os efeitos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.<sup>34</sup>

O artigo 1°, como disposto acima no texto legal, é o artigo usado para instituir e definir os parâmetros fundamentais das Sociedades Anônimas do Futebol. Ao implementar esse sistema, buscou-se revitalizar não apenas o futebol, mas especialmente o mercado associado ao esporte.

Para, Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, o doutor em Direito Empresarial:

"A SAF não deve ser vista, porém, como um fim, mas como meio para que os propósitos que lhe deram origem sejam atingidos".<sup>35</sup>

Portanto, é imperativo não apenas estabelecer um subtipo societário, mas sim desenvolver um sistema sustentável e integrado, construído pelo fortalecimento do mercado futebolístico e tendo a Sociedade Anônima do Futebol como seu núcleo atrativo.

Primeiramente, *em seu caput*, é estipulado três bases essenciais deste modelo organizacional.

A primeira refere-se à determinação da atividade principal, que consiste no futebol e em todas as atividades associadas à sua prática.

A segunda base estabelece, igualmente, a necessidade de participação no futebol feminino. A inclusão dessa obrigação na legislação é crucial para o avanço do cenário do futebol feminino no país, propiciando maiores investimentos e uma gestão mais estruturada. Isso contribui para ampliar a popularidade e visibilidade do futebol praticado pelas mulheres.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BRASIL. LEI n.º 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> CASTRO, Rodrigo R. M. de (org.); et al. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. São Paulo: Quartier Latin, 2021, pág. 61.

Por fim, a terceira consiste na submissão, subsidiariamente, desta lei às Leis nº 6.404/76<sup>36</sup>, que regula as Sociedades Anônimas, e a lei nº 9.615/98<sup>37</sup>, mais conhecida como Lei Pelé, que, como visto anteriormente, trata de inúmeros pontos relativos à prática esportiva no Brasil.

Diante da sua subsidiariedade, pressupõe algumas características que são imputadas à SAF. Entre elas, a divisão do seu capital em ações, que, por sua vez, tem um preço fixado pela assembleia geral ou conselho administrativo. Além disso, compreende-se que a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) é uma entidade empresarial em sua essência, assumindo a responsabilidade por todas as suas ações, enquanto seus acionistas respondem apenas pelos atos estabelecidos por lei, conforme será discutido posteriormente.

O parágrafo 1º do referido artigo traz a conceituação de três elementos que serão, em muito, abordados ao longo de toda a exposição legal, pelo qual merece destaque o termo pessoa jurídica original. Este termo deve ser utilizado para referenciar as entidades esportivas que já tinham adotado um modelo societário, permitido pelas leis Zico e Pelé, mas que são marcados pela ausência de uma lei específica a qual garanta instrumentos legitimadores.

Além disso, o documento delimita o termo "clube" como a designação apropriada para as entidades esportivas estruturadas sob formato associativo, as quais podem englobar diversas modalidades esportivas e não têm como objetivo a busca por lucro.

Ademais, destaca-se, com a constituição da SAF, o clube ou a pessoa jurídica original torna-se acionista da SAF, se beneficiando dos lucros gerados pela própria. Todavia, este lucro está restrito à realização das suas finalidades sociais

Em termos normativos, a disciplina visa regular a transformação ou constituição de uma Sociedade Anônima de Futebol (SAF). O recente conjunto de regras procurou proporcionar os recursos necessários para que as entidades esportivas dedicadas exclusivamente ao futebol possam modificar sua estrutura societária original, criando sociedades nas quais seja viável buscar lucros de maneira institucional, com o propósito de atrair investidores.

-

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> BRASIL. LEI n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: < L6404consol (planalto.gov.br)>.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BRASIL. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de março de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9615consol.htm.

O parágrafo 2º, no que lhe diz a respeito, estabelece os limites do que pode ser incorporado no objeto social de uma SAF. Conforme mencionado anteriormente, dado que a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) é dedicada exclusivamente à prática do futebol, todas as atividades contempladas no objeto social devem estar vinculadas a essa atividade principal.

O inciso VII do mencionado parágrafo é de significativa importância, uma vez que introduz uma restrição.

O Dr. Rodrigo de Castro compreende que ao definir geograficamente a participação em outra sociedade, está excluindo uma das características fundamentais desse ambiente empresarial, que é a natureza transnacional do investimento. No entanto, encontrou-se uma maneira de contornar a limitação legal por meio da criação, no Brasil, de uma sociedade empresária (anônima ou limitada) cujo objeto social esteja relacionado a uma das atividades mencionadas no parágrafo correspondente.<sup>38</sup>

Finalmente, os dois parágrafos finais abordam assuntos mais simples e objetivos. O §3º impõe a inclusão do termo SAF no nome social, visando assegurar maior segurança jurídica. O §4º, por sua vez, define a SAF como uma entidade de prática desportiva para os propósitos de aplicação da Lei Pelé.

Será abordado abaixo, diante dois artigos que compõem a lei, sobre os modos de constituição da SAF.

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

- I pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
- II pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
- III pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.
- § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:
- I a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e
- II a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> CASTRO, Rodrigo R. M. de (org.); et al. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

- I os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;
- II o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;
- III os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;
- IV a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;
- V se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;
- VI o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e
- VII a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.
- § 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:
- I alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

- II qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;
- III dissolução, liquidação e extinção; e
- IV participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.
- § 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:
- I alteração da denominação;
- II modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e
- III mudança da sede para outro Município.
- § 5° O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original, pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.
- § 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.
- Art. 3° O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Parágrafo único. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da companhia, será vedada:

 I - a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor;
 II - o desfazimento da sua participação acionária na integralidade.<sup>39</sup>

Os artigos acima disciplinam a constituição de uma SAF, abordando as

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BRASIL. LEI n.º 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm.

modalidades permitidas pela legislação, bem como outros temas relevantes.

Enquanto o art. 2º aborda três formas de constituição, o 3º apresenta apenas uma, conhecida comumente como "Drop Down".

A primeira das formas expostas é a transformação em SAF. Essa operação concentra-se na conversão de uma associação ou sociedade empresária em uma sociedade anônima de futebol. No entanto, a transformação não resulta no término da entidade transformada.

A transformação pode ser realizada em duas circunstâncias. Primeiramente, a associação que, através dos votos da assembleia geral, decide transformar o clube em SAF, gerando ações de propriedade para os associados. Entretanto, compreende-se que nesta circunstância existem alguns desafios, uma vez que, habitualmente, um clube se envolve em diversas modalidades esportivas que não podem ser gerenciadas pela SAF, necessitando, portanto, de uma preparação organizacional prévia.

Além disso, um elemento de grande relevância em um clube é o investimento no espaço de convivência para beneficiar os associados. No entanto, a SAF não direcionará sua atenção para esse tipo de investimento, o que pode enfraquecer o ambiente de lazer associado à entidade desportiva.

A segunda situação ocorre quando uma sociedade empresarial se converte em SAF. Nesse cenário, ao contrário do modelo associativo, não ocorre uma alteração na natureza jurídica. Além disso, requer a aprovação unânime dos sócios e não acarretará prejuízo a nenhum credor.

Seguidamente, rege o inciso II, a constituição por cisão. A cisão refere-se ao departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original, envolvendo a transferência de todo o patrimônio relacionado ao esporte para a SAF. Para André Santa Cruz "a cisão pode ser definida, sucintamente, como transferência de patrimônio de uma sociedade para outra".<sup>40</sup>

É válido ressaltar que, conforme a interpretação do Dr. Rodrigo Castro, que a separação do departamento de futebol equivale a uma imprecisão terminológica. Nas palavras dele:

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Pág.764.

(...)Departamento de futebol não é um conceito jurídico, nem um complexo de bens organizados para exercício de uma atividade. No plano pragmático, consiste em alocações casuísticas conforme práticas internas de cada clube. Não se cinde, pois, um departamento, mas o patrimônio da pessoa jurídica, composto por elementos ativos (e passivos). No caso da SAF, consistente no patrimônio relacionado ao futebol.<sup>41</sup>

Portanto, ao considerar que a cisão se refere ao patrimônio relacionado ao futebol, é incontestável afirmar que, nesse modelo constituinte, ocorre uma diminuição do patrimônio. Considerando que a legislação aborda exclusivamente os aspectos relacionados ao futebol, é necessário destacar que, no contexto da SAF, a cisão será sempre parcial, restrita ao patrimônio ligado ao futebol.

Assim como a transformação, compete à votação da Assembleia Geral, seja formada por associados (clube) ou sócios (pessoa jurídica original). Ainda, ocorrerá a distribuição proporcional das ações para esses e aqueles, conforme estabelecido pela Lei 6.404/76<sup>42</sup>, mais precisamente no artigo oitavo, sendo imperativa a avaliação patrimonial conduzida por peritos.

Por fim, apresenta-se como possibilidade constituinte a iniciativa de uma pessoa física, pessoa jurídica ou fundo de investimento tomar a iniciativa, estabelecendo inicialmente a entidade desportiva como SAF. O ponto de destaque neste inciso III é que, ao conceder a permissão para que uma pessoa estabeleça uma Sociedade Anônima do Futebol, eliminou-se a exigência de pluralidade de acionistas.

O parágrafo primeiro, por meio de seus dois incisos, começa a destacar as implicações da criação de uma Sociedade Anônima de Futebol (SAF). No contexto de transformação ou cisão, a SAF é determinada como sucessora genuína e legítima das relações com entidades desportivas e atletas, mantendo o respeito à validade dos contratos estabelecidos. Além disso, ela assume a posição do clube ou da pessoa jurídica original nas competições em que estiveram envolvidos.

O segundo parágrafo, no que lhe respeita, limita-se às SAFs constituídas por cisão (e Drop Down, por analogia). Os sete incisos presentes tratam, em ordem,

-

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> CASTRO, Rodrigo R. M. de (org.); et al. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Pág. 89.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BRASIL. LEI n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:< L6404consol (planalto.gov.br).

sobre a transferência de direitos e deveres consequentes de relações vigentes, a obrigatoriedade de remunerar o clube/pessoa jurídica original pela utilização da propriedade intelectual, o estabelecimento dos termos de transferências de bens, a independência de autorização dos credores para a transferência patrimonial, as condições de uso das instalações (se não forem transferidas), a impossibilidade do clube/pessoa jurídica original de praticar futebol profissionalmente, e, por fim, das emissões de classe A.

As ações de classe A destacam-se significativamente devido à importância que os parágrafos subsequentes do artigo lhes conferem. Essas ações são de propriedade exclusiva do clube ou da pessoa jurídica original e não podem ser transferidas. A criação dessas se dá a favor da manutenção da história do clube, considerando que concede o direito de veto em questões cruciais para a sobrevivência da entidade desportiva.

Se corresponderem a 10% ou mais do capital, as ações de Classe A, além das questões mencionadas anteriormente, terão direito a voto favorável em assuntos relacionados a bens imobiliários, reorganização societária, extinção/dissolução/liquidação e participação em competições profissionais. Ainda, outras questões podem ser estabelecidas no estatuto. Caso as ações de Classe A representem menos de 10% do capital social, as áreas sujeitas a veto se restringem à mudança de localidade, modificação do nome e alterações nos elementos identitários, como escudo, marca, hino, cores, entre outros.

Já o art. 3º trata particularmente do modelo constituinte denominado drop down.

A operação drop down é definida como um negócio jurídico através do qual uma determinada sociedade – no caso, o clube, sob a perspectiva técnica já apresentada neste estudo, prevista na Lei da SAF – transfere um ou mais elementos de seu patrimônio com o fim de integralizar o capital social de uma sociedade. Uma distinção significativa desse modelo é que, ao contrário de outros, o precursor da SAF mantém sua participação.

Resumidamente, o constituinte contribui com ativos e recebe as ações correspondentes, considerado o proprietário indireto dos ativos integralizados. Qualquer ativo avaliável em dinheiro pode ser utilizado para a integralização, exceto

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BOTREL, Sergio. Fusões e aquisições. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 221.

aqueles que possuem ônus ou foram dados como garantia, a menos que haja permissão do credor.

Também, outra limitação estabelecida pela lei refere-se à impossibilidade de encerrar completamente a participação do clube ou pessoa jurídica original, desde que existam obrigações anteriores à constituição. Dessa forma, nesses cenários, é exigida a retenção de pelo menos uma ação emitida pela SAF.

A partir deste parágrafo, será apresentado os cinco artigos com assuntos relacionados à administração de uma SAF, abrangendo aspectos como publicidade, organização e outros fatores.

Art. 4° O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

- § 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:
- I membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;
- II membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;
- III membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;
- IV atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente
- V treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e
- VI árbitro de futebol em atividade.
- § 2° O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração.

- § 3º Não poderá receber nenhuma remuneração o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.
- § 4º Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.
- § 5º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto. Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta,

assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico: I - (VETADO);

- II o estatuto social e as atas das assembleias gerais;
- III a composição e a biografia dos membros do conselho de administração,
   do conselho fiscal e da diretoria; e
- IV o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.
- § 1º As informações listadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.
- § 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.
- § 3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial,

extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§ 4° Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3° deste artigo.<sup>44</sup>

O artigo quarto da lei, busca estabelecer restrições ao limitar a participação de um acionista em várias SAFs, com o objetivo de mitigar conflitos de interesse e assegurar a melhor atuação em benefício da entidade desportiva.

O caput, refere-se à impossibilidade de participação do mencionado acionista controlador de uma SAF no capital de outra SAF. O conceito de acionista controlador utilizado nesta lei é o mesmo trazido no artigo 116 da Lei 6.404/76, como regido abaixo:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.<sup>45</sup>

Destaca-se, ademais, que o controle societário pode manifestar-se e ser exercido por meio de diversas abordagens.o totalitário (100% das ações com direito a voto), o majoritário (superior a 50%), o minoritário (inferior a 50%) e o gerencial (exercício do poder por administradores, devido ao desmembramento acionário). Apenas os dois primeiros modelos de controle são entendidos pelo art. 4°. Obviamente, o clube/pessoa jurídica original também está incluso na proibição

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> BRASIL. LEI nº 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> BRASIL. LEI nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:< L6404consol (planalto.gov.br).

enquanto controlar uma SAF.

Além disso, a restrição mencionada no caput abrange tanto o controle (ações adquiridas pelo próprio controlador) quanto o indireto (uso de mais estruturas jurídicas no controle).

A restrição exposta anteriormente não se aplica ao acionista não controlador, que tem a liberdade de investir no capital de outra Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Não obstante, como regido no parágrafo único, caso o acionista não controlador detenha 10% ou mais das ações de uma Sociedade Anônima do Futebol, ele não terá o direito de exercer voto, veto ou participar nas decisões administrativas da empresa.

Além disso, conforme estabelecido no art. 27 da Lei Pelé<sup>46</sup>, a Lei da SAF, à qual a Lei Pelé é subsidiária, restringe os obstáculos para as equipes que participam da mesma competição, em outras palavras, caso possua ações com direito a voto ou exerça funções administrativas em qualquer entidade desportiva, fica vedada sua participação no capital social de uma entidade que esteja competindo na mesma liga profissional.

O artigo 5°, em seguida, estabelece, em primeiro lugar, a exigência de funcionamento contínuo e permanente dos conselhos administrativo e fiscal, além de tratar sobre a composição desses conselhos e da diretoria.

Ao conselho administrativo, embora não lhe incumba representar a SAF, é atribuída a responsabilidade de tomar decisões de forma colegiada, enquanto a representação da entidade é designada à diretoria. Além disso, a diretoria deve contar com um mínimo de três membros, os quais podem ser eleitos ou destituídos a qualquer momento pela Assembleia Geral.

O estatuto, por sua vez, deve estipular o número de membros, os procedimentos para a substituição dos integrantes e a duração dos mandatos das gestões. A responsabilidade desse órgão inclui, entre outras atribuições, a fiscalização da gestão da diretoria, a eleição e destituição dos diretores, bem como a deliberação sobre a emissão de ações. Não há restrição para que um membro de qualquer órgão da entidade constituinte também faça parte do conselho de administração, embora a sua remuneração seja proibida.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de março de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9615consol.htm.

O conselho fiscal, por sua vez, além de ser obrigatório e de funcionamento contínuo, é também indelegável. Sua composição varia entre 3 e 5 membros, com a participação restrita conforme estabelecido nos artigos 147 e 162 da Lei das Sociedades Anônimas.<sup>47</sup>

Ao conselho fiscal, cabe, entre outras atribuições, a responsabilidade de denunciar erros, fraudes ou crimes, além de examinar as demonstrações financeiras. Diferentemente do conselho anterior, é vedada a participação no conselho fiscal daqueles que fazem parte de algum órgão da entidade constituinte. Essa restrição também se aplica à diretoria.

Por fim, temos a diretoria, cuja obrigatoriedade ou permanência não é assegurada pelo artigo mencionado. Essa diretoria é constituída por dois ou mais membros, passíveis de eleição e destituição a qualquer momento, estando sujeitos às diretrizes estabelecidas no estatuto. Admite, em sua composição, membros dos conselhos. Ao contrário dos demais órgãos, a diretoria demanda dos seus membros dedicação exclusiva.

O parágrafo primeiro do artigo 5º relacionou, em seus seis incisos, os indivíduos que estão impedidos de integrar qualquer um dos três órgãos anteriormente mencionados. Outro aspecto relevante é que, no projeto original (PL 5.516/19), era estabelecido que metade dos conselheiros administrativos deveriam ser independentes, ou seja, sem vínculo com a empresa. No entanto, permite-se que os estatutos das SAFs incluam essa disposição de maneira personalizada.

Posteriormente, surge o art. 6°, que, sem dúvida, foi motivado pelo princípio da publicidade. Dessa forma, estabelece-se que todo acionista detentor de mais de 5% das ações deve informar à SAF e à CBF a identificação da pessoa física que exerce controle ou é beneficiária. Buscou-se, dessa maneira, assegurar uma maior estabilidade jurídica ao ambiente da SAF e a todo o seu contexto. Destaca-se, ainda, que essa identificação deve ocorrer de maneira imediata, sob a ameaça de suspensão dos direitos e retenção dos dividendos, não implicando em expropriação, visto que, uma vez resolvido o problema, ocorre a restituição.

Os artigos seguintes, sétimo e oitavo, também seguem o mesmo princípio, abordando temas relacionados à segurança jurídica. Em virtude da subsidiariedade

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:< L6404consol (planalto.gov.br)

em relação à Lei 6.404/76, as SAFs têm a obrigação de publicar, de forma compulsória no órgão oficial, determinadas informações requisitadas. O art. 7°, nesse contexto, estabeleceu uma opção para as SAFs que possuam receita bruta anual de até R\$78.000.000,00, possibilitando que realizem a divulgação de maneira eletrônica, o que evita os elevados custos associados à publicação física.

De acordo com o que estabelece o artigo, essas informações devem ser conservadas por um período de dez anos. Quanto a este artigo, há uma crítica em relação à restrição da opcionalidade, uma vez que deveria ser ampliada para abranger todas as SAFs, e não apenas aquelas que se enquadram na faixa de receita mencionada.<sup>48</sup>

Por fim, o artigo 8º enumera os documentos que devem ser obrigatoriamente disponibilizados e mantidos no site da SAF, pelo período de dez anos. Adicionalmente, o parágrafo primeiro, estabelece a necessidade de atualização mensal das informações caso ocorra alguma modificação. Já o parágrafo segundo, impõe a responsabilidade pessoal dos administradores em caso de não cumprimento integral da referida determinação. O inciso I, que foi objeto de veto, estabelecia como informação obrigatória a composição acionária da SAF. No âmbito das críticas, observa-se que esta lei perdeu mais uma oportunidade, pois a divulgação da composição acionária da SAF seria altamente benéfica para atingir níveis mais elevados de transparência e segurança jurídica.<sup>49</sup>

Posteriormente, a legislação inclui a seção que aborda as obrigações comuns por todas as Sociedades Anônimas do Futebol, compreendendo quatro artigos, conforme detalhado a seguir:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº* 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº* 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.<sup>50</sup>

Primeiramente, o art. 9º estipula a norma geral segundo a qual a SAF não assume a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações originadas pela entidade/clube original, independentemente de tais obrigações terem sido contraídas anteriormente ou posteriormente à formação da SAF. Quando se trata de dívidas contraídas posteriormente, é essencial não atribuir responsabilidade, uma vez que são entidades distintas, e tal imputação careceria de justificativa. No entanto, exceções são consideradas nos casos de abuso da personalidade jurídica, como

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. LEI nº 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm</a>.

confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

No que diz respeito às obrigações anteriores, em princípio, a norma geral deve ser observada. Todavia, exceções a esta regra incluem as obrigações relacionadas ao escopo social da entidade que foram transferidas no contrato de formação da SAF. Dessa forma, compreende-se que não ocorreu apenas a atribuição da obrigação de cumprir, mas sim a assunção da dívida.

No que se refere às obrigações relacionadas ao futebol que não foram transferidas, estas permanecerão sob a responsabilidade da entidade originária. No entanto, os fundos serão alocados pela SAF, como será abordado no próximo artigo.

Já o parágrafo único do artigo 9°, estabelece que os credores trabalhistas terão seus créditos preservados no âmbito do clube/pessoa jurídica original, exigindo, igualmente, a contribuição financeira da SAF para a devida quitação.

O artigo 10°, conforme mencionado anteriormente, desempenhará um papel crucial no atendimento dessas obrigações não transferidas, mas relacionadas ao futebol. Resumidamente, estabelece a destinação de 20% das receitas da SAF e de 50% dos dividendos, juros sobre capital ou outra forma de remuneração provenientes das ações de posse da entidade original.

No entanto, é importante ressaltar que, no que diz respeito às receitas, o próprio parágrafo restringiu a uma condição específica, a qual é a implementação do regime centralizado de execuções, assunto que será discutido posteriormente, em outras palavras, apenas os credores incluídos no plano aprovado serão atendidos com os recursos provenientes da receita.

Os dividendos, por outro lado, não estão condicionados à associação ao plano de execução, mas estão intrinsecamente ligados à existência de lucro acumulado, reserva de lucro ou lucro líquido. Conforme indicado no próprio texto, também é necessário destinar 50% dos juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração repassadas à entidade original.

Com o objetivo explícito de reforçar o teor do artigo anterior, o art. 11º assegura a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores da SAF, na eventualidade de não ocorrerem os repasses financeiros estipulados.

Adicionalmente, assegura a responsabilidade pessoal e solidária do presidente do clube ou dos sócios administradores da pessoa jurídica original, caso não atendam à alocação obrigatória estipulada. Conforme explicitado na redação,

este artigo está alinhado com o art. 18-B da Lei Pelé, o qual regula a responsabilidade sobre os bens particulares dos administradores em casos de abuso da personalidade jurídica.

Continuando com a intenção de afirmar, o art. 12 estabelece que, mediante o cumprimento dos pagamentos delineados no art. 10, o patrimônio da SAF não estará sujeito às reivindicações dos credores da constituinte, impedindo qualquer forma de restrição sobre o patrimônio ou às receitas. A SAF só assumirá a responsabilidade pela destinação dos dividendos na eventualidade de sua não transferência, desde que haja, evidentemente, lucro a ser distribuído. Na ausência de lucro, reserva ou acúmulo, naturalmente, não surgirá a obrigação de pagamento e, por conseguinte, não ocorrerá a satisfação dos credores anteriores à SAF.

A mencionada seção, dividida em duas subseções, expõe dois principais dispositivos legais destinados a promover a reestruturação financeira das entidades desportivas que escolheram adotar a constituição da SAF. A quinta seção da legislação, por si só, abrange apenas o artigo 13, que, de maneira clara e direta, conforme apresentado a sequir, enumera os dois tipos de mecanismos:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.<sup>51</sup>

O mencionado artigo está focalizado de maneira específica no clube ou na pessoa jurídica original que constituiu, não na SAF em si, no que se refere às obrigações pendentes. A necessidade desses mecanismos surgiu devido ao acúmulo estratosférico de dívidas contraídas pelos clubes no modelo associativo, decorrente do processo político e da busca pelo sucesso desportivo, muitas vezes negligenciando os custos envolvidos. Os mecanismos, conforme detalhadamente explicados, consistem no Regime Centralizado de Execuções, denominado RCE e regulado pela própria legislação, e na consagrada recuperação judicial ou

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> BRASIL. LEI nº 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm</a>.

extrajudicial, governada pela Lei 11.101/05.

O RCE, assim como a recuperação, já estava em vigor, mas demandava especificações adicionais direcionadas ao contexto futebolístico. Por outro lado, a recuperação tem como fundamento a legislação mencionada, embora a Lei da SAF estabeleça alguns aspectos, como será abordado posteriormente.

É incontestável observar que o legislador concedeu uma prioridade maior ao RCE, inspirado no conceito de concurso de credores. É importante ressaltar, também, que uma entidade desportiva não constituída como SAF pode recorrer à recuperação, mas não ao RCE, uma vez que este modelo é exclusivo das sociedades anônimas do ramo do futebol.

Na subseção I da seção V da lei, o principal aspecto introduzido pela lei da SAF pode residir na criação do RCE, especialmente ao abordar a significativa questão das dívidas, que, por assim dizer, constitui a principal origem da imperatividade de transformação das entidades do futebol em sociedades anônimas. Além disso, a mencionada subseção delineia, ao longo de seus artigos, três fundamentos essenciais do regime, que consistem no juízo centralizador, no conceito de valores disponíveis e nos critérios para a classificação dos credores. Essa subseção engloba os artigos 14 ao 24, conforme explicitado a seguir:

- Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.
- § 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.
- § 2° O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei. Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores. § 1º Na ausência da

regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

 II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

 III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações: I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo;

 II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período.

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

 III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os

processos mais antigos terão preferência.

Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que substituí-la.

Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto. Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.

Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para promover a anotação.

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza, ou espécie sobre as suas receitas.

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.<sup>52</sup>

O art.14 inicia ao explicar o Regime Centralizado de Execuções, o qual é a primeira das duas opções para a liquidação das obrigações. Conforme indicado de forma sucinta, esse regime foi inspirado no concurso de credores, mas foi adaptado para se adequar ao contexto das entidades desportivas.

No contexto desse debate, uma das questões discutidas foi se era ou não

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> BRASIL. LEI nº 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm.

necessário a formação de Sociedade Anônima de Futebol (SAF) para a utilização do Regime Centralizado de Execuções (RCE). Jurisprudencialmente, houve tanto aceitação quanto rejeição da implementação desse regime em entidades que não estabeleceram uma SAF. No entanto, a compreensão predominante na atualidade é de que não é viável para aqueles que não adotaram uma das formas de constituição previstas na lei. Esse consenso atual é fundamentado em alguns pontos específicos.

Inicialmente, o texto menciona "clube ou pessoa jurídica original". No entanto, é conhecido que essas são as únicas duas denominações para as entidades que formam a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), tornando evidente a obrigatoriedade mencionada. Em segundo lugar, a autorização para outros tipos de entidades minaria um dos principais propósitos da legislação, que é promover o aumento no número de sociedades anônimas no cenário futebolístico brasileiro. Em terceiro lugar, como previamente discutido no artigo 10, é sabido que o Regime Centralizado de Execuções (RCE) receberá fundos provenientes da receita e dos dividendos da Sociedade Anônima de Futebol (SAF), o que implica a sua existência. Por último, restringir o RCE à SAF não viola o princípio da igualdade, uma vez que toda entidade esportiva pode adotar esse modelo e aqueles que optarem por não fazê-lo têm alternativas semelhantes, como o concurso de credores.

O artigo 14 também inclui dois parágrafos. O primeiro aborda o juízo centralizador, responsável por conduzir o processo. Caso o tribunal não designe uma vara específica para a centralização das execuções, o juízo será aquele da vara que emitiu a ordem inicial de pagamento. O segundo parágrafo, por sua vez, determina que a solicitação deve ser encaminhada ao tribunal correspondente, sendo ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) no caso de credor trabalhista e ao presidente do Tribunal de Justiça (TJ) no caso cível.

Em continuidade, no caput do art. 15 estipula um prazo de seis anos para a liquidação dos credores, sendo que o tribunal, por meio de suas ações, regulará o Regime Centralizado de Execuções (RCE). Caso não exista uma regulamentação prévia por parte do tribunal competente, o primeiro parágrafo estabelece que o tribunal superior correspondente (TST, para questões trabalhistas, e STJ, para questões cíveis) deverá regulamentar o regime. A regulamentação deve, acima de tudo, especificar a vara, o método e o prazo para os pagamentos, bem como estabelecer eventuais penalidades por falta de cumprimento. Além disso, é

responsabilidade da regulamentação abordar as informações e documentos necessários a serem apresentados, assim como os atos que deverão ser executados pelo tribunal.

Apesar da relevância da regulamentação descrita no artigo 15, duas críticas são levantadas em relação a esse dispositivo: A primeira crítica refere-se à ausência de padronização do sistema, uma vez que os tribunais estaduais, designados pela lei como encarregados da regulamentação, têm a possibilidade de estabelecer normas diversas em cada estado. Além disso, a lei não especificou o prazo para a publicação da regulamentação pelo tribunal competente, o que pode resultar em uma lacuna temporal.<sup>53</sup>

O parágrafo 2º introduziu um mecanismo crucial de estímulo para o clube ou pessoa jurídica original que se empenhar no pagamento ágil dos credores. Conforme estipulado, caso pelo menos 60% do passivo original seja quitado durante os seis anos, existe a possibilidade de prorrogar o prazo do Regime Centralizado de Execuções (RCE) por mais quatro anos. Ademais, verifica a viabilidade de reduzir em 15% o montante das receitas destinadas ao pagamento, caso atinja os 60%, conforme estipulado no artigo 10, inciso I. No entanto, essa redução não ocorre automaticamente, sendo necessária a autorização do tribunal.

Posteriormente, o artigo 16 determina um prazo de sessenta dias para a submissão do plano de credores, especificando, em seus incisos, os documentos que devem ser fornecidos. A ordem do plano de credores deve identificar os credores prioritários e enumerar os demais credores, indicando os montantes devidos e suas informações, detalhando a fase de cada execução e ressaltando quaisquer atualizações e encargos.

Os documentos requeridos, conforme estabelecido pela lei, compreendem o balanço patrimonial (para avaliação da capacidade do clube/pessoa jurídica original), a estimativa do passivo (dívidas sujeitas a cobrança judicial e que serão submetidas ao RCE apenas se incluídas no documento), o fluxo de caixa (prevendo receitas e despesas) e o termo de compromisso (visando proporcionar uma segurança adicional aos credores). O parágrafo único enumera os documentos a serem

 $https://www.conjur.com.br/2021-dez-08/manssur-benefica-alteracao-artigo-leipele-leisaf\#: \sim: text=No\%202000\%2C\%20 pouco\%20 mais, \%2C\%20 mitigando\%2D a\%20 em\%20 faculdade.$ 

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> MANSSUR, José Francisco C. Futebol: a indispensável alteração em artigo da Lei Pelé pela Lei da SAF. ConJur, 2021. Disponível em:

divulgados no site, com a obrigação de atualização mensal. O não cumprimento dessa exigência pode resultar na exclusão do RCE.

O art. 17, em acréscimo, determina os credores prioritários para a organização dos pagamentos. A preferência começa com aqueles legalmente reconhecidos como idosos, durante a fase de quitação do crédito.

Logo após, os indivíduos portadores de doença grave, os quais devem estar nessa condição no momento do pagamento para assegurar a preferência, são contemplados. A ordem de prioridade prossegue com as dívidas alimentares de natureza salarial, limitadas a até sessenta salários-mínimos.

O quarto critério inclui as credoras gestantes, sujeitas à mesma regra aplicada aos portadores de doença grave. O quinto critério abrange aqueles que sofreram acidente de trabalho na relação com a entidade constituinte. Por fim, o critério final de prioridade é destinado aos credores que, mediante acordo, concordaram em reduzir o valor em 30% ou mais. O parágrafo único ainda determina que, em situações de concorrência entre créditos, o critério da antiguidade é utilizado para determinar a preferência.

Apesar da potencial existência de controvérsias quanto à ordem de prioridade dos credores, compartilha essa interpretação Mansur: "A solução de eventuais discussões relacionadas à aplicação dos referidos critérios de recebimento caberá ao juízo competente para processar as execuções, sempre observando as disposições da lei".<sup>54</sup>

Continuando a abordar os critérios de preferência, o artigo 18 estipula que os créditos trabalhistas gozarão de privilégio sobre os créditos cíveis, conforme o disposto no artigo 10, em relação aos valores destinados pela SAF para os pagamentos. Além disso, no parágrafo único, estabelece que todos os créditos mencionados serão corrigidos pela SELIC. Apesar da clareza com que a lei define essa preferência, existe um cenário de discussão acerca do verdadeiro privilégio conferido aos créditos trabalhistas.

Essa confusão decorre da combinação dos critérios do artigo anterior com os do artigo 18, originando a idealização de um decreto pelo tribunal competente, que determinaria quais critérios devem prevalecer.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> MANSSUR, José Francisco C. Autor. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. São Paulo: Quartier Latin, 2021. PÁG. 205.

Se não houver um decreto, seria responsabilidade do juízo tomar a decisão. Dessa maneira, surge uma nova confusão, pois o juízo trabalhista favorecerá esse tipo de crédito, ao passo que o juízo cível dará preferência aos créditos cíveis. Assim, em uma abordagem ideal, o plano deveria alocar uma porção específica dos recursos para quitar os créditos trabalhistas, reservando a parte restante para os créditos cíveis.

O artigo 19, de forma concisa, viabiliza a opção de negociação coletiva, visando realizar ajustes no plano de pagamento em relação aos critérios, prazos e valores. Dado que esse artigo foi redigido de maneira sucinta, surgiram incertezas em relação à natureza da negociação e à aprovação, levando a interpretações na doutrina de que a aceitação de todos os credores seria necessária.

O artigo 20, por sua vez, proporciona uma alternativa ao credor. Dessa forma, ele tem a possibilidade de converter, tanto parcial quanto integralmente, seu crédito em ações e títulos da SAF. No entanto, é necessário que essa possibilidade esteja prevista no estatuto da SAF. A legislação concede à SAF a faculdade de aceitar a conversão, alinhando, dessa forma, a vontade do credor com a dos acionistas da sociedade.

Assim, a SAF tornar-se-á credora do clube/pessoa jurídica original, uma vez que cedeu uma porção de suas ações e títulos para quitar uma dívida da entidade mencionada. Uma outra implicação dessa situação seria a possível mudança no controle da SAF, dependendo, é claro, da magnitude do crédito a ser convertido.

O artigo 21, de maneira concisa, viabiliza a anulação do deságio para o credor, independentemente do tipo de crédito, sobre o montante da dívida. Na doutrina, contudo, há controvérsia em relação à possibilidade de deságio sobre o débito trabalhista, em virtude da irrenunciabilidade desse rol de direitos.

No entanto, como é evidente, a lei reconhece a viabilidade de deságio nessas circunstâncias. Assim como o artigo mencionado, o artigo 22 também aborda uma polêmica relacionada aos débitos trabalhistas, especialmente no que diz respeito à cessão destes.

Segundo o teor do artigo e em conformidade com a omissão da CLT<sup>55</sup> sobre a proibição ou não, é concedida a opção ao credor de dívida trabalhista de ceder a terceiros o mencionado crédito.

<sup>55</sup> CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Destaca-se, também, que o terceiro assumirá tanto os direitos quanto às obrigações do credor cedente, ocupando a mesma posição na ordem de preferência. Além disso, tanto o clube/pessoa jurídica original quanto o juízo centralizador devem ser informados sobre a cessão.

Concluindo as disposições do RCE, encontramos os concisos artigos 23 e 24. O primeiro trata da vedação à constrição patrimonial ou das receitas, seja por meio de penhora ou ordem de bloqueio, no caso de cumprimento das obrigações estabelecidas no regime. Em situação contrária, permite-se uma das formas de constrição. Por outro lado, o segundo determina a posição subsidiária da SAF no que diz respeito ao cumprimento das obrigações previstas no RCE, caso o prazo de seis anos (ou dez, conforme previsto no artigo 15) não seja respeitado.

Relata-se agora sobre a Recuperação Judicial E Extrajudicial, como é evidente, é dedicado ao modelo de quitação das obrigações estabelecidas no inciso II do artigo 13. Em contraste com a subseção anterior, esta é brevemente apresentada, composta por um único artigo, conforme disposto a seguir:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição. 56

Conforme regido no Artigo 25, caso a entidade desportiva opte pela recuperação judicial ou extrajudicial, ela deverá aderir aos termos da Lei 11.101/05, que aborda esse modelo de cumprimento de obrigações. Uma vez que não é regulamentado pela lei da SAF e é permitido apenas para esse modelo empresarial, não se requer a constituição como sociedade anônima, ao contrário do que é observado no RCE, como já mencionado.

Quanto à constituição como SAF, a única observação da lei foi em relação aos

-

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BRASIL. LEI nº 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm.

contratos bilaterais. Conforme o parágrafo único, tais contratos não são resolvidos pelo simples pedido de recuperação, podendo ser transferidos para a SAF no momento de sua criação.

Apesar da concisão do texto legal ao abordar a recuperação judicial ou extrajudicial como meio de cumprir obrigações, percebe-se que isso pode se estabelecer como uma ferramenta significativa para diversas entidades futebolísticas brasileiras, facilitada por esta Lei, que concede a ambas, tanto ao clube quanto à SAF, a possibilidade de ingressarem com o processo de recuperação.<sup>57</sup>

Finalmente, após estabelecer um sistema exclusivo para o futebol, utilizando princípios já reconhecidos no ordenamento jurídico, mas ajustando-os ao contexto do esporte, o capítulo final apresenta breves disposições, como detalhado a seguir:

Art. 33. O clube ou pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação nos termos da Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, deverá levar em consideração a transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020. Art. 34. O § 2º do art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27
§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens
patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade
intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima
do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se
omisso este, mediante aprovação de mais da metade dos associados
presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o
tema"
(NR)
Art. 35. O art. 971 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BUCHAMAR, Juliana (autora). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. São Paulo: Quartier Latin, 2021. PÁG. 235.

passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 971. .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos." (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.58

O Art. 33 aborda débitos anteriores à Sociedade Anônima do Futebol (SAF) não contemplados em programas de refinanciamento governamental, permitindo transações conforme a Lei 13.988/2020. A transação inclui créditos tributários não judicializados, dívida ativa de tributos federais, autarquias e fundações públicas, excluindo redução de penalidades, descontos no FGTS e acúmulo de benefícios. Condições incluem evitar abusos, ocultação de origem ou destino de bens, comunicar alienações à Fazenda, e desistir de impugnações ou alegações.

O Art. 34 altera a Lei Pelé, efetivando a SAF e eliminando a exigência de maioria absoluta nas integralizações de capital para lidar com problemas de quórum em assembleias gerais.

O Art.35 modifica o Código Civil, equiparando entidades de futebol, inclusive associativas, ao status de empresário, permitindo recuperação judicial sem necessidade de inscrição na Junta Comercial, conferindo direitos e ônus com base nessa equiparação mediante inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Por fim, o Artigo 36 estabelece que a Lei 14.193/2021 entra em vigor após publicação.

## 3.2. Especialidade normativa da Lei da SAF

Agora abordando especialidades referentes à SAF, e não diretamente ao seu cerne, a seção I do capítulo II da lei trata das questões relativas ao financiamento da sociedade anônima do futebol. Inicialmente, ela era composta por dois artigos, o 26 e o 27. No entanto, o segundo artigo foi vetado, permanecendo apenas o artigo 26, conforme segue:

-

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BRASIL. LEI nº 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm</a>.

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas "debêntures-fut", com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

§ 2° (VETADO).

Art. 27. (VETADO). 59

A legislação da SAF, no seu artigo 26, novamente utiliza um instrumento jurídico já existente e o incorpora ao contexto do futebol, introduzindo um tipo específico destinado ao propósito estabelecido pela lei.

Nesse contexto, o mencionado artigo autorizou a SAF a emitir debêntures, que são títulos de crédito representativos de um empréstimo obtido junto a terceiros, conferindo direitos em relação à empresa emissora, originando o instituto do debênture-fut.

As debêntures-fut é uma espécie de debêntures cujos recursos captados devem ser alocados no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas às atividades típicas da SAF.<sup>60</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASIL. LEI nº 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/">https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/</a> ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> **Legislação & Mercados**. Como a CVM enxerga as Sociedades Anônimas do Futebol. Setembro de 2023. Disponível em:

https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/saf-como-a-cvm-enxerga-as-sociedades-anonimas-do-futebol/

Este tipo de título está sujeito ao que é estabelecido no capítulo cinco da Lei 6.404/76, exceto nas disposições específicas da lei da SAF.

Elas devem ser emitidas com um valor nominal expresso na moeda local, e o prazo de vencimento deve ser especificado no instrumento de emissão. Pode ser adquirido pela própria companhia, desde que esteja em conformidade com a legislação das sociedades anônimas. Além disso, é relevante mencionar que as debêntures-fut podem ser convertidas em ações, conforme deliberação da assembleia geral.

O artigo 26 determina como condições para a emissão da debênture-fut a definição de uma taxa mínima de juros, um prazo de dois anos ou mais, a proibição de recompra pela SAF, a obrigação de efetuar pagamentos de forma periódica, e o devido registro da debênture-fut no sistema de registro competente. O segundo parágrafo, que foi vetado, abordava o modelo de tributação desses títulos, sendo considerado mais uma oportunidade perdida por esta lei.

O Artigo 27, também sujeito a veto, abordava a possibilidade da SAF emitir outros tipos de títulos ou valores mobiliários, em conformidade com a Lei 6.404/76<sup>61</sup> e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Apesar do veto a este artigo, compreende-se que ainda subsiste a possibilidade de emissão de outros títulos, inclusive a debênture tradicional.

Na seção da norma que trata sobre o Programa De Desenvolvimento Educacional E Social (PDE), O legislador introduziu uma das principais contribuições que o incentivo à formação das SAFs pode trazer para o ambiente externo ao futebol, especialmente para os setores educacionais e sociais, como indicado explicitamente pelo nome da seção.

Essa implementação ocorreu em sintonia com a perspectiva do futebol como um meio de integração social e como parte do desenvolvimento educacional dos jovens, visando sempre o seu crescimento como cidadãos. Nessa direção, segue o que é estabelecido nos três artigos que compõem a seção:

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do

-

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup>BRASIL. LEI nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:< L6404consol (planalto.gov.br

desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

- § 1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:
- I na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;
- II na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;
- III na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;
- IV na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;
- V na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;
- VI na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.
- § 2º Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio.
- § 3° O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.
- Art. 29. Além das obrigações constantes da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:
- I instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;
- II assistência de monitor responsável durante todo o dia;
- III convivência familiar;
- IV participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e
- V assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças. Art. 30. (VETADO).

Art. 30. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006. (Promulgação partes vetadas)<sup>62</sup>

Conforme mencionado anteriormente, o artigo 28 estabelece a implementação do PDE, por meio de um convênio entre a SAF e uma instituição pública de ensino, fomentando iniciativas voltadas para a educação e o futebol de maneira conjunta. A escolha mais acertada do legislador foi empregar o termo "deverá", transformando o PDE em uma obrigação e não uma opção, o que certamente resultará em benefícios para o meio social. Outro aspecto relevante no PDE é a ausência de contrapartida fiscal.

O parágrafo primeiro define, conforme listado, as abordagens mais comuns de investimento, incluindo a reforma ou construção de escolas públicas e quadras para a prática de futebol, a capacitação de ex-jogadores para liderar atividades nas escolas, além da aquisição de equipamentos e materiais essenciais para uma prática apropriada, entre outras ações.

Os parágrafos 2º e 3º, em ordem, abordam os critérios para os estudantes se tornarem elegíveis para o convênio e a necessidade de proporcionar também essa oportunidade às alunas, visando aproximar as meninas do esporte e até mesmo incentivar a formação de novas atletas.

É relevante salientar que no texto original (PL 5.516/19), a execução do PDE era opcional, contudo, possibilitava a dedução fiscal. Essa alteração foi significativa, conforme mencionado, ao estabelecer a obrigatoriedade, no entanto, a continuidade do estímulo teria sido uma decisão acertada (ou um grande sucesso) para impulsionar um programa social de alcance nacional, semelhante ao que ocorre em relação ao PAT (programa de alimentação do trabalhador).<sup>63</sup> No que diz respeito ao aporte financeiro, não foi estipulado um montante mínimo, o que também pode limitar a eficácia desse instrumento.

O artigo 29, de maneira significativa e em conformidade com a Lei Pelé, incorpora ao PDE algumas responsabilidades para as SAFs em relação aos atletas

<sup>63</sup> CASTRO (org.) e GAMA (autor); et al. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Pág.261.

<sup>62</sup> BRASIL. LEI nº 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm

em formação que residirem em alojamento providenciado por elas. Isso inclui requisitos relacionados às instalações, assistência diária, convivência familiar, participação em atividades culturais e de lazer, bem como assistência religiosa aos que solicitarem. Os gestores devem monitorar rigorosamente o cumprimento dessas obrigações, sujeitos à responsabilização pessoal de todos.

O artigo 30, em última análise, estipula que as SAFs só serão autorizadas a receber doações, investimentos e aplicações como rege a Lei de Incentivo ao Esporte (11.438/06)<sup>64</sup>, reafirmando-se como entidade desportiva para fins da Lei Pelé, a SAF deve seguir todos os requisitos estabelecidos nessa legislação, a fim de se qualificar para os benefícios fiscais e a transferência de recursos públicos.

Em relação ao Regime De Tributação Específica Do Futebol (TEF) tratado na última seção, parte do capítulo segundo, composta por dois artigos, buscou-se abordar, como o próprio nome sugere de forma clara, as questões relacionadas à tributação das SAFs.

Ao fazer essa definição, o legislador contribuiu para moldar o cenário do futebol como um negócio, uma vez que no modelo associativo tal perspectiva não estava presente. A TEF, assim como o PED, atua como uma forma de a SAF retribuir à sociedade, desta vez por meio de arrecadação, conforme estabelecem os artigos a seguir:

- Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). (Promulgação partes vetadas)
- § 1° O regime referido no caput deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:
- I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);
- III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e
- V contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm

- § 2° O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- II Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- III Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;
- IV contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- V Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e
- VI demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.
- § 3° O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

Art. 32. (VETADO).

- Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. (Promulgação partes vetadas)
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.
- § 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.
- § 3° O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela

Conforme mencionado anteriormente, o modelo associativo, por estar fora do mercado, não estava sujeito a significativas obrigações tributárias, incidindo apenas o PIS (Programa de Integração Social), as contribuições previdenciárias, as contribuições a terceiros e o ISS (Imposto sobre Serviços). Isso excluía COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e outros.

As SAFs, por sua vez, adotam obrigatoriamente o regime tributário do TEF, o qual, devido à sua estrutura, busca evitar as renúncias fiscais que eram comuns no cenário anterior.

Entre os benefícios proporcionados à SAF pelo regime da TEF, destacam-se o método concentrado de recolhimento, a redução do custo de conformidade com a legislação tributária, a diminuição da alíquota global nos primeiros anos e a previsibilidade do ônus, uma vez que varia apenas de acordo com a receita.

Por outro lado, a TEF oferece benefícios para o Estado, como a arrecadação de uma atividade atualmente desonerada, o incremento na arrecadação dos clubes e a simplificação do modelo de fiscalização dos tributos. Nesse mesmo contexto, considera-se como mais uma grande vantagem a oportunidade de transformar o futebol profissional e a formalidade dos times em uma atividade sustentável e lucrativa. Isso evita a necessidade comum de renúncias fiscais por meio de anistias e remissões tributárias.<sup>66</sup>.

Os dois primeiros parágrafos do artigo enumeram os tributos que serão incorporados ao regime tributário, enquanto o terceiro estabelece o prazo final de pagamento, sempre vinculado ao recebimento da receita.

De maneira adicional, o artigo 32 estabelece uma alíquota de 5% sobre a receita mensal, excluindo as verbas relativas à cessão de atletas, nos primeiros cinco anos da SAF.

A partir do sexto ano, a alíquota é reduzida para 4%, incidindo sobre toda a receita, inclusive as verbas de cessão. Dessa maneira, ao reduzir a alíquota, o

BRASIL. LEI nº 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...].
 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm
 GAMA, Tácio Lacerda (autor); et al. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. São Paulo: Quartier Latin, 2021. Pág. 267.

legislador ampliou a base de cálculo.

Entendeu também o legislador, juntamente com os dirigentes de futebol, que não haveria condições de os clubes suportarem um aumento tão forte na tributação, o que poderia acarretar na perda da competitividade das equipes quando comparado ao mercado internacional, e concluiu que o novo modelo societário específico também necessitava de um regime de tributação específico.<sup>67</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da silva(Org) Titulo: Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022, Pág. 179.

## 4. Conclusão

Para compreender como um clube de futebol pode operar como uma empresa e formar uma opinião sobre a viabilidade da transformação das associações esportivas para uma estrutura empresarial nos clubes brasileiros, é crucial familiarizar-se com o conceito, as características das leis criadas para a estruturação da organização jurídica dos clubes, conforme expostos no primeiro tópico do trabalho.

A função do Estado consiste, assim, em estabelecer dispositivos que permitam que o desenvolvimento econômico do esporte ocorra de maneira eficiente e sobre bases de segurança jurídica, promovendo a credibilidade do mercado para incentivar maiores investimentos do setor privado.

A Lei da Sociedade Anônima do Futebol não é apenas uma alternativa ao modelo associativo e aos formatos convencionais de empresas na gestão das entidades desportivas, mas também como uma potencial visão futura para o cenário do futebol brasileiro.

Nesse contexto, a SAF representa um marco significativo para o futebol brasileiro ao advogar pela profissionalização dos gestores esportivos, estabelecer um mercado para o futebol, antes inexistente, promover a reeducação financeira por meio de institutos de governança, e buscar a transparência e a emancipação do Estado assistencialista. Este último tem desempenhado um papel significativo na cultura de irresponsabilidade observada entre os dirigentes das entidades de prática desportiva profissional.

O sistema de governança estabelecido pela Lei da SAF demonstra ser adequado para oferecer aos clubes de futebol uma abordagem mais empresarial e profissional. No entanto, ele enfrenta desafios, uma vez que, apesar de ser direcionado ao contexto do futebol, a legislação define uma estrutura de administração que difere significativamente da realidade dos clubes.

No entanto, gradualmente, observamos que os clubes estão se estruturando e estabelecendo suas Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs), a título de exemplo, os clubes citados no presente trabalho. Esse movimento começa com clubes que enfrentam dívidas expressivas, os quais buscam na SAF a oportunidade de aproveitar os mecanismos previstos na legislação.

Além disso, clubes de porte pequeno a médio estão aderindo à SAF como uma estratégia para angariar recursos financeiros, visando alcançar uma capacidade financeira e estrutural que lhes permita competir em pé de igualdade com os clubes mais destacados e tradicionais do país.

Pois, a Lei da SAF, além de tributação específica, traz novas oportunidades de obtenção de financiamento, regimes de pagamento de dívidas e, até mesmo, a possibilidade de se realizar recuperação judicial e falência, como meios atrativos para a adoção do regime societário.

## Referências

BRASIL. DECRETO - LEI n.º 3.199, de 14 de abril de 1941 <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm</a>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília–DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

CNJ, Enunciado da VI Jornada de Direito Civil, 2013. Disponível em: <a href="https://www.cif.jus.br/enunciados/enunciado/145">https://www.cif.jus.br/enunciados/enunciado/145</a>.

BRASIL, Lei 8.672/1993 de 6 de julho de 1993. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l8672.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l8672.htm</a>.

ASQUINI, Alberto. PERFIS DA EMPRESA, Profili dell'impresa, in Ri vista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, 1.

BRASIL. Lei n.º 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%2020205.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.

BRASIL. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de março de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9615consol.htm.

BRASIL, Lei n.º 9.940 de 21 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9940.htm

MELO FILHO, Álvaro. Da Autonomia Desportiva no Contexto Constitucional. In: Nomos. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. v. 1-1978-Fortaleza, Edições Universidade Federal do Ceará, n. anual. Órgão oficial do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará. 2006. Disponível em: <a href="http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/61/97">http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/61/97</a>>.

BRASIL. Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9981.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL, Lei n.º 12.395 de 16 de março de 2011. Disponível em <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil">https://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm

BRASIL, Lei n.º 11.345 de 14 de setembro de 2006. Disponível em: <a href="https://legis.senado.leg.br/norma/572130">https://legis.senado.leg.br/norma/572130</a>

BRASIL, Lei n.º 13.155, de 4 de agosto de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm

BRASIL. LEI n.º 14.193, de 14 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/">https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/</a> ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm.

BRASIL. LEI nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:< L6404consol (planalto.gov.br).

BRASIL. Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Disponível

em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil">https://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm

MANSSUR, José Francisco C. Futebol: a indispensável alteração em artigo da Lei Pelé pela Lei da SAF. ConJur, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-08/manssur-benefica-alteracao-artigo-leipele-lei saf#:~:text=No%20ano%202000%2C%20pouco%20mais,%2C%20mitigando%2Da%20em%20faculdade.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da silva(Org.). Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022, página 2...

DAMÁSIO. Sociedade anônima do futebol (S.A.F.). S.I: Damásio educacional, 2021. Disponível em: Sociedade-anonima-do-futebol DAMASIO.pdf.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da silva(Org). Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022, página 37.

RODRIGUES, WEBINAR | Perspectivas da Sociedade Anônima do Futebol no Brasil. Produção de Fgv. [S.I]: YouTube, 2022. (120 min.), online, son., color. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=nwY5311gcYQ">https://www.youtube.com/watch?v=nwY5311gcYQ</a>

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da silva(Org). Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022, página 17.